

LEI Nº 637/2011



## **ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições conferidas pelos incisos IV, V e VII, do art. 65, da **Lei Orgânica** do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a concessão de gratuidade no Transporte Público de Passageiros em todo Território do Município do Jabotão dos Guararapes aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em conformidade com o disposto no artigo 230, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 39, § 3º, da Lei Federal nº **10.741**, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Parágrafo Único - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento de identificação pessoal válido que faça prova da sua idade.

**Art. 2º** Fica instituída a concessão de gratuidade no Transporte Público de Passageiros em todo Território do Município do Jabotão dos Guararapes aos Portadores de deficiência física, mental ou sensorial, em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº **11.897** de 18 de dezembro de 2000.

Parágrafo Único - Os beneficiários da gratuidade assegurada por esta Lei deverão ser identificados através de carteira de livre acesso ao referido sistema de transporte coletivo.

**Art. 3º** Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados nas escolas de ensino fundamental, ensino médio e ensino superior das instituições de ensino das redes públicas e particulares de todo território nacional o pagamento de meia entrada (50% por cento) do valor efetivamente cobrado pela passagem no Transporte Público de Passageiros em todo Território do Município do Jabotão dos Guararapes.

Parágrafo Único - O benefício em tela tem como referência jurídica o disposto na Lei Estadual nº **10.859** de 1993, sendo que os Estudantes beneficiários desta Lei Municipal deverão portar e apresentar suas respectivas Carteiras identificadoras, emitidas conforme o

disposto no Art. 2º da Lei Estadual nº 10.859/93, no momento em que se utilizarem do transporte público.

**Art. 4º** Os benefícios tratados na presente lei não são conferidos nem extensíveis a nenhuma outra categoria senão as contempladas com a presente lei, revogando-se as previsões anteriores, em especial as gratuidades contidas na Lei Municipal nº 169/1992, Lei Municipal nº 189/2003, Lei Municipal nº 262/2004, Lei Municipal nº 06/2005 e Lei Municipal nº 43/2006.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA BATALHA

Jaboatão dos Guararapes, 28 de junho de 2011.

ELIAS GOMES DA SILVA

Prefeito MUNICIPAL